



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.131 - SP (2012/0026394-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI
ADVOGADOS : HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN
THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ALEGADA. OFENSA AOS ARTS. 458, 460 E 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 180/1978. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo-se manifestado o Tribunal de origem, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 458, 460 e 515 do CPC.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Complementar estadual 180/1978), inviável de ser reexaminado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. E ainda, a aferição da existência, ou não, de dependência econômica entre a ora agravante e sua falecida irmã e o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício demandam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.131 - SP (2012/0026394-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI
ADVOGADOS : HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN
THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por Maria Lourdes Cargia Sierra Paulucci contra decisão que conheceu do Agravo para, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, negar seguimento ao seu Recurso Especial, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 169, e-STJ):

PENSÃO POR MORTE - FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA SEM DEPENDENTES OBRIGATÓRIOS - PRETENSÃO DA IRMÃ QUE COM ELA MORAVA AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VONTADE DA FALECIDA QUE PODERIA SER JUDICIALMENTE SUPRIDA CASO A AUTORA PREENCHESSE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A INSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUTORA MENOR DE 60 ANOS À DATA DO ÓBITO - RECURSO DO IPESP PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE.

Em monocrática, neguei provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) não ocorreu violação dos arts. 458, 460 e 515 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada; b) incide a Súmula 280/STF, tendo em vista que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Lei Complementar Estadual 180/1978); e c) aferir a existência de dependência econômica entre a recorrente e sua falecida irmã demanda revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

No Regimental, a agravante alega, em síntese:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O objetivo deste pleito, *ad summan*, era A COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE COM SUA IRMÃ MARIA ISABEL GARCIA, APOSENTADA JUNTO AO INSTITUTO REQUERIDO, COM QUEM RESIDIU POR MAIS DE DOZE ANOS (fl. 259, e-STJ, grifos no original).

Afirma que o "acórdão que contraria frontalmente lei federal, posto que, julgou o feito fora dos parâmetros suscitados ao longo do tramite processual" (fl. 276, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 144.131 - SP (2012/0026394-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

No tocante à suposta violação dos arts. 458, 460 e 515 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Vale lembrar que, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes visando à defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Sobre a controvérsia, cumpre transcrever o voto condutor do acórdão objurgado:

A autora, irmã de Professora estadual de Educação Básica 1 falecida, sob a dependência econômica de quem alegou viver, ajuizou a presente demanda postulando em face do 1PESP o recebimento de pensão por morte.

A despeito de não ter sido instituída pela *de cujus* como beneficiária da pensão e também de não constar no rol de beneficiário obrigatórios contido na LC 180/78, o Juiz julgou procedente a ação para conceder-lhe o benefício, tendo em conta ter sido suficientemente comprovada por testemunhas sua dependência econômica, decisão contra a qual se insurge o Instituto de Previdência.

Com efeito, há jurisprudência admitindo a concessão do benefício em casos em que comprovada a dependência econômica, ainda que ausente a declaração de vontade do instituidor de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Para o reconhecimento da possibilidade jurídica do pedido, não é necessária sua previsão expressa em lei, basta que o pedido possa ser, em tese, admitido pelo ordenamento jurídico como um todo, ou seja, o pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente.

A questão a ser dirimida é, pois, de mérito.

Destarte, comprovou-se por depoimentos testemunhais que a autora vivia sob o mesmo teto da irmã falecida que por sua vez sustentava a casa.

Embora ausente declaração formal de vontade da falecida no sentido de instituir a irmã como beneficiária, não se pode negar que a mesma não depende de forma especial e poderia ser considerada existente pela mera comprovação de dependência econômica.

Ocorre que somente se admite a instituição de beneficiário por declaração de vontade (ainda que se considere que a ausência desta possa ser suprida judicialmente) quando se tratar de menor de 21 anos, inválido ou maior de 60 anos de idade.

A autora possuía, à data do óbito de sua irmã, 58 anos. Não poderia, pois, ser considerada beneficiária da falecida, ainda que esta tivesse de próprio punho deixado declaração.

A questão não está, pois, na ausência de declaração de vontade ou da comprovação de dependência econômica e sim na ausência do requisito etário este sim impossível de ser suprido judicialmente.

Dessa forma nem seria necessário mencionar que a autora é casada, ainda que seu marido esteja momentaneamente desempregado (situação que assola boa parte da população) (fl. 170-172, e-STJ, grifei).

Como se vê, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável, na medida em que implicaria, necessariamente, a análise percuciente do direito local, no caso, da Lei Complementar Estadual 180/1978, o que não se coaduna com a via eleita destinada à uniformização do Direito Federal. Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO PELOS NETOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 180/78. EXIGÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VONTADE. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A pretendida inversão do julgado implicaria a análise percuciente do direito local, o que não se coaduna com a via eleita destinada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização do direito federal, atraindo a incidência da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório.

3. O Tribunal a quo entendeu que o instituidor da pensão optou por não incluir os Agravantes no rateio da pensão por morte e que não restou comprovada eventual incapacidade do de cujus e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1280709/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2010).

E ainda, a aferição da existência, ou não, de dependência econômica entre a ora agravante e sua falecida irmã, bem como o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026394-9

AgRg no
AREsp 144.131 / SP

Números Origem: 02712452 20318 7441895500 99408210934650000

PAUTA: 29/05/2012

JULGADO: 29/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI
ADVOGADOS : HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN
THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LOURDES GARCIA SIERRA PAULUCCI
ADVOGADOS : HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN
THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : INÊS HELENA BARDAWIL PENTEADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.